

Processo: 1114785
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli
Denunciado: Prefeitura Municipal de Paracatu
Responsáveis: Danilo Alves dos Santos e Rita de Cássia Medeiros de Oliveira
Procuradores: Aline Aguiar da Cruz, OAB/MG 166.758; Anne Fonseca Resende Lacerda, OAB/MG 170.463; Antônio Danilo Dias Jardim, OAB/MG 152.451; Deborah de Almeida Lopes, OAB/MG 167.886; Ester de Assis D'ávila, OAB/MG 201.575; Fabrício Nascimento Leal Godinho, OAB/MG 097.625; Fernanda de Souza Bittencourt, OAB/MG 144.242; Joseane Aparecida da Silva, OAB/MG 207.479; Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa, OAB/MG 168.242; Luíza Távora Oliveira, OAB/MG 192.762; Marcella Louro Laurenti, OAB/MG 159.278; Marina Cristina Rios Silveira de Oliveira, OAB/MG 207.350; Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880; Matheus Moraes Ephina, OAB/MG 212.546; Murilo de Almeida Reis, OAB/MG 200.778; Natália Tilton Murta Fortes, OAB/MG 168.726; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho, OAB/MG 147.840; Pedro Macedo Pereira Miras Ferron, OAB/MG 198.376; Ramon Diniz Tocafundo, OAB/MG 121.917; Rayara Christina Araújo Quintão Santos, OAB/MG 194.664; Simão da Cunha Pereira Filho, OAB/MG 100.813; Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.533; Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP 385.843
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 2/6/2022

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO DOS AUTOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

À luz do entendimento consolidado desta Corte de Contas, o desfazimento de certame licitatório com base no poder de autotutela provoca a perda do objeto do processo de controle, impondo a sua extinção, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica, e art. 176, III, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica, considerando o desfazimento do Pregão Eletrônico 03/2022, Processo Licitatório 17/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Paracatu;
- II) recomendar ao Município, nas pessoas dos atuais responsáveis pelo Departamento de Licitações e pela Secretaria Municipal de Saúde, que avalie os motivos que

levaram à anulação do pregão em análise, a fim de evitar que esse fato se repita nos próximos certames;

- III) determinar, após a intimação das partes e adoção das medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de junho de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 2/6/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 03/2022 (Processo Licitatório 17/2022), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Paracatu, para futura e eventual contratação do gerenciamento da frota da Secretaria Municipal de Saúde.

A abertura e análise das propostas foi inicialmente designada para 05/04/2022, às 9h, tendo sido adiada para o mesmo horário do dia 04/05/2022, conforme aviso publicado no site do Município.

Protocolizada em 01/04/2022, a denúncia foi recebida por despacho do Conselheiro-Presidente (peça 6) e distribuída à minha relatoria na mesma data (peça 7).

Antes de me manifestar acerca do pedido liminar, determinei a oitiva da entidade licitante, como medida de instrução processual, para que os responsáveis se manifestassem sobre os fatos apontados pela denunciante (peça 8).

Em resposta à diligência, a Sra. Rita de Cássia Medeiros de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde, encaminhou a documentação de peças 11-28.

Após, ante o adiamento da sessão de abertura e julgamento das propostas, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, para exame da documentação submetida pela responsável e manifestação acerca da pertinência da medida cautelar pleiteada na inicial.

Com isso, foi elaborado o relatório técnico de peça 31, no qual a CFEL conclui pela procedência parcial dos apontamentos denunciados, destacando, na oportunidade, que a aglutinação de itens incompatíveis para julgamento num único lote, conforme previsto no item 12 do edital, viola o disposto no inciso IV do art. 15 e no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993, bem como a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

Em 25/04/2022, na linha do exposto pela unidade técnica, determinei a suspensão cautelar do certame (peça 33), decisão que foi posteriormente referendada pela Segunda Câmara (peça 37).

Ato contínuo, o Município de Paracatu enviou ao Tribunal o documento 86501/2022 (peça 41), comunicando a anulação, de ofício, do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 03/2022, objeto destes autos.

Assim, por medida de economia e celeridade processual, deixei de encaminhar o feito ao Ministério Público de Contas, devendo a manifestação ministerial ser colhida oralmente na sessão de julgamento.

É o relatório.

Na mesma linha adotada por este Colegiado, indago à representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se está em condições de se pronunciar quanto à matéria constante dos autos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Passo a palavra à ilustre Procuradora.

PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO:

Ilustre Presidente, Conselheiro Telmo, demais Conselheiros, diante da demonstração de desfazimento do procedimento licitatório que deu origem à presente denúncia, o Ministério Público de Contas opina pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela perda de objeto e o consequente arquivamento da denúncia.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Devolvo a palavra ao Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme mencionado, o Pregão Eletrônico 03/2022, Processo Licitatório 17/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Paracatu foi anulado em 29/04/2022¹. Cópia do ato de anulação foi anexada à peça 41.

Diante disso, à luz do entendimento consolidado desta Corte de Contas, é imperioso reconhecer que a anulação do certame em análise provoca a perda do objeto do presente processo. Nesse sentido entendeu a Segunda Câmara nos Processos 1007429, 1046781 e 932565.

Sendo assim, inexistindo qualquer ato de controle a ser exercido por esta Corte, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica, e art. 176, III, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, considerando o desfazimento do Pregão Eletrônico 03/2022, Processo Licitatório 17/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Paracatu, proponho a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica.

Também proponho que seja recomendado ao Município, nas pessoas dos atuais responsáveis pelo Departamento de Licitações e pela Secretaria Municipal de Saúde, que avalie os motivos que levaram à anulação do pregão em análise, a fim de evitar que esse fato se repita nos próximos certames.

Intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, a teor do disposto no art. 176, III, do Regimento Interno.

¹ Disponível em:

<http://sistemas.paracatu.mg.gov.br/portalcidadao/#78c3e513dd43cb27d8a3e2f376196ffc656d7ea577b2c6bf28a9a9d42398bf5a8b3%C4%B37e01a8da4a53a7f483fd4b3c5e59ffd967653008a1454a987bbc61819efbc0ef20f13a1fdc71d6a3a54222dc2b7bbbf37639c7b495f8788c1ea3b8fdd116cb83baa5ff8caf18fe6eacef68a7b579d7e0abd35f46bc2996f40e1274fe92ce373403acb77872665b5b715f0e0c2319479e1d42147666843e313667f20b3127b5bf808a5460b14894e34e5c111df73cd14711a55bb7f92408929a3724e0fcdad59406c9823900c499b4162ea522847b5f3b613cffe1bf>. Acesso em 09/05/2022.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

sb/dca/SR

